

**PARECER JURÍDICO, 04 DE AGOSTO 2022.**

**PROJETO DE LEI 21/2022**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebra parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que realiza atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e a pagar as respectivas anuidades, conforme específica.

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre autorização do Executivo Municipal a celebrar parceria com a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que realiza atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e a pagar as respectivas anuidades, conforme específica.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

Inicialmente, vejamos o que a legislação federal estabelece acerca da possibilidade de celebração do termo de parceria.

O art. 2º da Lei 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, dispõe que:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

No presente caso estamos diante da realização do termo de parceria a ser realizado entre o órgão executivo municipal e a associação civil União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME com o escopo de buscar o aperfeiçoamento e auxílio na área educacional do município de Nova Laranjeiras.

Por outro lado, a Lei 13.019/2014, disciplina a possibilidade de serem pagas as despesas com recursos vinculados a parceria.

*Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:*

*I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;*

*II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;*

***III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;***

*IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.*

Destarte, vislumbra-se que é cabível ser realizado o contrato de parceria com o objetivo do município em contrapartida arcar com os custos da anuidade da entidade UNDIME-PR, nos termos propostos no projeto de lei.

A administração Pública de acordo com a legislação federal ainda pode dispensar a realização do chamamento com organizações e entidade de atendimento em caso de atividade voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, frente ao disposto no inciso VI da Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204 de 14 de dezembro de 2015, cuja emenda passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Assim, verifica-se que o termo de parceria em questão refere-se a realização de atividades na área da educação, o que dispensa a realização do chamamento público no caso em análise.

Outrossim, considerando que o projeto de lei é oriundo do órgão executivo, presume-se que foram adotadas todas as exigências do art. 32 e 35 da Lei Federal 13.019/2014 na elaboração do presente projeto de lei.

Sendo assim, aparentemente não se verifica nenhuma pecha jurídica que impeça a tramitação do projeto de lei 21/2022.

Destarte, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na legislação pátria.

Por fim, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 21/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 04 de agosto de 2022.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/ PR 48.438**